



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITEM 118

**TC-000083/010/11**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Concessão onerosa de direito de uso do biogás, gerado no aterro sanitário, no Município de Limeira, com a finalidade de implantação, operação e monitoramento de atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) para captura do biogás, queima em “flare” e/ou aproveitamento energético, obtenção de certificação das reduções de emissões atingidas (Reduções Certificadas de Emissão – RCES).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$7.291.449,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame, licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Limeira e a empresa Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., tendo por objetivo conceder o serviço de exploração de biogás, gerado em aterro sanitário municipal.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, merecem destaque os seguintes aspectos da Concorrência n.º



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

11/09: a) publicação do edital no DOE, jornal de grande circulação no Estado e outros meios de divulgação (fls. 614/616); b) participação de 02 (duas) proponentes, sem inabilitações ou desclassificações (fl. 853); c) proposta vencedora correspondente a 17,26% do valor resultante da comercialização dos créditos de carbono; d) homologação e adjudicação em 29/07/10 (fl. 858); e) assinatura do instrumento em 30/08/10, com vigência de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período (fls. 863/875).

O laudo de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de elementos formais exigidos pela Lei n.º 8.987/95, como a edição de lei específica, ato de definição da área abrangida pela concessão, memorial descritivo do objeto, projeto básico, política de metas, indicação de bens reversíveis, previsão de aproveitamento das receitas resultantes da exploração do biogás e/ou outras receitas acessórias e complementares; b) apresentação de proposta comercial sem indicação dos custos diretos e indiretos incidentes sobre a execução dos serviços, descumprindo exigência do edital; c) vinculação indevida da prova de capacidade técnico-profissional à qualificação operacional, além da ausência de fixação de parcelas de maior relevância da experiência dos responsáveis técnicos; d) comprovação da garantia de licitar até 03



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(três) dias antes da data de entrega e abertura dos envelopes; e) omissão quanto à regularidade perante a Seguridade Social; f) inscrição ou registro no CREA da proponente e do responsável técnico; g) qualificação econômico-financeira sem indicação dos índices contábeis; h) habilitação da empresa vencedora sem apresentar boa situação financeira; i) dúvida quanto ao período em que a municipalidade poderá auferir as receitas provenientes dos créditos de carbono; j) ausência de cláusulas no instrumento contratual, como o valor da concessão, reajuste e critérios de atualização, condições de prorrogação, forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, modo de prestação de contas, publicação de demonstrações financeiras periódicas; l) falta de indicação do gestor do contrato; m) publicação extemporânea do extrato do contrato; e n) descumprimento das Instruções deste Tribunal (fls. 1239/1253).

Notificados os interessados (fl. 1255), o responsável legal, por seus procuradores constituídos, apresentou justificativas de fls. 1281/1387, acompanhados dos documentos de fls. 1391/1555.

Em síntese, sustentou ter cumprido rigorosamente a legislação que rege a matéria, destacando o atendimento ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

relevante interesse público envolvido com a utilização do biogás como fonte de energia renovável.

Rejeitou a natureza de serviço público para a atividade licitada, não se aplicando a Lei n.º 8.987/95, inclusive por não existir legislação municipal neste sentido, denotando, portanto, concessão de uso de bem público, no caso o imóvel destinado ao aterro sanitário.

Nesse sentido, procurou esclarecer as omissões imputadas pela Fiscalização, como no caso da área determinada para as operações, elaboração de projeto básico e necessidade de obtenção das aprovações e licenças ambientais pela contratada, inaplicabilidade da planilha orçamentária por inexistirem custos, existência de metas refletidas no próprio conteúdo da obrigação, comprovação da regularidade perante a Seguridade Social no momento da assinatura do termo contratual, ressaltando sempre a particularidade e natureza jurídica do objeto, bem como as informações e documentos colacionados aos autos.

Enfatizou as vantagens obtidas com as receitas provenientes da concessão, em percentual acima do mercado e de acordo com as regras claras definidas pelo instrumento subscrito pelas partes, bem como defendeu a legalidade das regras de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

habilitação, consideradas necessárias para demonstrar aptidão suficiente para execução do contrato, evitando danos à Administração.

De outra parte, ressaltou que a garantia de participação poderia ser prestada até o dia 24 de maio de 2010 (sexta-feira), enquanto que a sessão de abertura dos envelopes ocorreria no dia 27 de maio daquele ano (segunda-feira), não havendo qualquer restritividade.

Quanto à situação financeira da vencedora, argumentou que a falta de índices decorreu da inexistência de despesas para o Município, sem causar qualquer prejuízo e, por fim, rebateu as demais falhas, inclusive a publicação intempestiva do extrato contratual, requerendo julgamento favorável.

Sob os aspectos de engenharia e econômico-financeiros, Assessoria Técnica opinou pela regularidade (fls. 1563/1569 e 1570/1574), posição acompanhada por Chefia de ATJ (fls. 1575/1577).

Na visão jurídica, Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista a restritividade causada pela regra de qualificação técnica (fls. 1557/1562).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No mesmo sentido, SDG subscreveu na íntegra as falhas apontadas pela Fiscalização, concluindo parecer no sentido da irregularidade (fls. 1265/1268).

Com a vista dos autos, o d. MPC opinou igualmente pela condenação dos atos praticados, sustentando basicamente que a exploração dos frutos da disposição ambientalmente adequada, como se dá no caso da matéria-prima depositada em aterro sanitário, configura concessão de serviço público, razão pela qual restaria confirmada a desobediência ao art. 175 da Constituição Federal e às Leis n.º 8.987/95 e 8.666/93.

É o relatório.

ARPH



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## VOTO

Inicialmente, reputo fora de dúvida o legítimo e relevante interesse público perseguido com a atividade licitada, concedida com respaldo na Lei Complementar Municipal n.º 453, de 12 de março de 2009, em consonância, mais, com a atual Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/10.

Sem embargo, entendo igualmente que as circunstâncias de fato, como o prazo de 10 (dez) anos de vigência, a dimensão conferida ao negócio e os direitos e deveres atribuídos às partes, incluindo a implantação e operação de todo o projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL para captura do biogás, queima em “flare” e/ou aproveitamento energético e Reduções Certificadas de Emissão (RCE’s), remetem à ideia de verdadeira concessão de serviço público, não permitindo, assim, supor a existência de mera concessão de uso de bem público, consoante exposto precisamente no parecer do d. MPC.

Além disso, o fato é que o próprio edital da licitação estabeleceu no seu preâmbulo, de forma expressa, a incidência da Lei n.º 8.987/95, tornando manifestamente insubsistente a tese da defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Tal conclusão leva à confirmação das falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização, destacadamente quanto à ausência dos elementos formais exigidos para a outorga e demais cláusulas necessárias do termo contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, reputo indevida a antecipação do prazo de prestação da caução de participação, por se tratar de documento inerente ao envelope de habilitação e revelar precocemente as empresas interessadas no contrato, bem como a vinculação da prova de capacidade técnico-profissional e qualificação operacional, incluindo a indefinição das parcelas de maior relevância na experiência do responsável técnico, em desrespeito ao art. 30, II e §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e enunciados n.º 23 e 24 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Considero ainda injustificadas a existência de regras de habilitação em desacordo com a norma, a exemplo da falta de comprovação de regularidade perante a Seguridade Social (inciso IV, do art. 29 da Lei n.º 8.666/93) e ausência de índices contábeis para verificação da qualificação econômico-financeira (§1º, do art. 31 da Lei n.º 8.666/93), merecendo destacar as fundadas dúvidas a respeito da boa situação financeira da contratada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A participação de apenas 02 (duas) empresas impede relevar a restritividade advinda de tais condições de participação, tendo em vista o prejuízo concretamente verificado na competitividade do certame.

Ante o exposto, acompanho as manifestações desfavoráveis de Assessoria Técnica da área jurídica, SDG e MPC e **VOTO pela irregularidade da licitação e contrato** envolvendo a Prefeitura de Limeira e a empresa Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., tendo por objetivo conceder o serviço de exploração de biogás gerado em aterro sanitário municipal, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal, Sr. Celso José Gonçalves (então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

É como voto.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**Substituto de Conselheiro**